

Revista Processus Multidisciplinar

Página da revista:

<https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/index>



Resenha do artigo intitulado “Encarceramento feminino e prisão domiciliar: a quem interessa essa lógica?”¹

Review of the article “Female Incarceration And House Arrest: Who Is Interested In This Logic?”

ARK: 44123/multi.v6i11.1506

Recebido: 09/12/2024 | Aceito: 16/05/2025 | Publicado on-line: 19/06/2025

Diana Tavares da Costa²

 <https://orcid.org/0009-0006-9314-8507>

 <http://lattes.cnpq.br/1589263491419655>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: diataco@gmail.com

José Natanael Martins Taumaturgo³

 <https://orcid.org/0009-0005-9906-0410>

 <http://lattes.cnpq.br/6852071096497101>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: josenatanael12@hotmail.com



Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Encarceramento feminino e prisão domiciliar: a quem interessa essa lógica?”. É de autoria de Beatriz Magrani Sampaio. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade”, no Vol. 3, 09/2021, 2021.

Palavras-chave: Encarceramento feminino. Prisão domiciliar. Direitos Fundamentais.

Abstract

This is a review of the article entitled “Female incarceration and house arrest: who is interested in this logic?”. This article was authored by Beatriz Magrani Sampaio. The article reviewed here was published in the journal “Annals of the International Seminar on Human Rights and Society”, in Vol. 3, 09/2021, 2021.

Keywords: Female incarceration. Home prison. Fundamental rights.

¹ Resenha de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. A revisão linguística foi realizada por Nilma Lima Costa Honorato.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

³ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Encarceramento feminino e prisão domiciliar: a quem interessa essa lógica?”. O artigo é de autoria de Beatriz Magrani Sampaio. Foi publicado no periódico “Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade”, no Vol. 3, 09/2021, 2021.

Quanto à autora deste artigo, conheçamos um pouco acerca do seu currículo. Beatriz Magrani Sampaio é advogada criminalista, graduada em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP); especialista em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS); mestrandia em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) em convênio de intercâmbio sanduíche com a Universidade de Coimbra (UC). A autora é bolsista da CAPES, com o projeto em andamento: “Encarceramento feminino: a quem interessa a prisão domiciliar?”. O endereço para acessar o currículo lattes da autora é: <http://lattes.cnpq.br/7701344504408544>. Este artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo, palavras-chave, *abstract*, *keywords*, introdução, desenvolvimento, conclusão e referências. No resumo deste artigo, consta:

Segundo um estudo conduzido pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (FGV DAPP), foi observado um aumento de 700% na população carcerária feminina no Brasil entre os anos de 2000 e 2016. Adicionalmente, de acordo com uma matéria do Jornal El País, em 2018, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro identificou cerca de 53 mulheres que poderiam ser beneficiadas com a prisão domiciliar em vez da prisão preventiva. Diante desse cenário, este artigo propõe uma análise abrangente dos aspectos relacionados à prisão, bem como dos fatores sociológicos e sociais subjacentes ao tema. Além disso, busca-se investigar se houve alguma mudança na interpretação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em relação ao habeas corpus de número 143.641 SP, impetrado em favor de todas as mulheres presas que se enquadram nos critérios para substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. O objetivo é avaliar se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, concedendo o benefício da prisão domiciliar a todas essas mulheres, foi efetivamente implementada na prática e se os juízes de primeira instância estão adotando esse entendimento. Para alcançar esses objetivos, utilizou-se uma abordagem de revisão da literatura, visando compreender as mudanças legislativas decorrentes da decisão proferida no HC.

O tema deste artigo é “Encarceramento feminino e prisão domiciliar: a quem interessa essa lógica?”. Nele, foi discutido o seguinte problema: “O aumento do encarceramento feminino e a não aplicabilidade correta do instituto da prisão domiciliar”. O artigo partiu da seguinte hipótese: “Por que se prender tanto quando se sabe que o Estado falha de forma miserável na condução do sistema carcerário?”

Este estudo aborda o aumento do encarceramento feminino no Brasil, bem como a aplicabilidade do instituto da prisão domiciliar para mulheres presas.

A escolha da temática pela autora foi fundamentada em dados, como o aumento do número de mulheres detidas no Brasil ao longo dos anos, bem como as questões relacionadas à aplicação da prisão domiciliar para esse grupo específico.

Para realização do estudo, foi utilizada a metodologia de pesquisa descritiva, qualitativa e documental, com revisão da literatura.

De acordo com uma notícia divulgada no site G1 (2017), entre 2005 e 2015, no sistema jurídico do Brasil, todos os cidadãos têm assegurado o direito à liberdade. Dessa forma, a prisão domiciliar permite que o indivíduo cumpra sua pena ou que a

prisão preventiva seja convertida, possibilitando que ele permaneça em reclusão em sua própria residência.

As principais formas de detenção incluem a prisão temporária, a prisão preventiva e a prisão em flagrante. A segunda pode ser imposta tanto durante a fase de inquérito quanto durante o processo judicial. No artigo 312 do Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 (BRASIL, 1941), são estabelecidos os fundamentos necessários para a decretação da prisão preventiva.

Conforme Rogério Greco (2009), a prisão preventiva deve ser determinada quando há evidências sólidas de que o acusado, caso permaneça em liberdade, irá dissipar ou já está dissipando seu patrimônio imobiliário. Além disso, também deve ser aplicada se existir comprovação de que o acusado se encontra em local desconhecido com o intuito de afastar a aplicação da lei (2009, p. 70).

Segundo a autora, a aplicação da prisão preventiva tem se tornado comum devido ao amplo rol do artigo 312 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), muitas vezes sem uma argumentação sólida nas decisões judiciais.

Havendo o aumento no uso da prisão preventiva, seria esperado o incremento correspondente na concessão de prisão domiciliar, desde que as particularidades de cada caso justifiquem essa medida. Por outro lado, é fundamental garantir uma avaliação adequada da utilização incorreta da prisão preventiva, evitando sua aplicação excessiva.

Nessa perspectiva, a prisão domiciliar é considerada uma exceção no contexto da prisão preventiva. O artigo 5º, incisos XLVIII, XLIX e L da Constituição Federal (BRASIL, 1988) garantem que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, levando em consideração a natureza do crime, a idade e o gênero do condenado; também asseguram o respeito à integridade física e moral dos detentos; e garantem às mulheres presas condições para permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL, 1988).

O aprisionamento deveria aderir a diretrizes específicas para cumprir adequadamente seu propósito primordial. Nesta senda, de acordo com o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), nos artigos 318, 318-A e 318-B, há previsão para a substituição da Prisão Preventiva pela Prisão Domiciliar, estabelecendo os seguintes critérios: gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou em situação de alto risco; mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos.

O Marco Legal da Primeira Infância (BRASIL, 2018) adiciona os incisos IV e V ao artigo 318 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). A justificativa do Projeto de Lei do Marco Legal da Primeira Infância argumenta que o objetivo é estabelecer maior consonância entre a lei e a importância do período da vida humana que vai do início da gestação até o sexto ano de vida.

Existe a possibilidade que a Prisão Domiciliar seja aplicada após a sentença penal condenatória ter transitado em julgado, conforme estabelecido no Artigo 117 da Lei de Execução Penal, Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 (BRASIL, 1984). Isso se dá especialmente nos casos em que a condenada é mãe de filho menor ou deficiente físico ou mental, ou quando está gestante.

Por fim, as normas internacionais também são fundamentais nesse contexto, a exemplo das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas como Regras de Bangkok (BRASIL, 2016).

No desenvolvimento do artigo, a autora ressalta que o inexistente debate sobre a situação das mulheres no sistema prisional resulta na ineficácia das legislações para garantir o bem-estar das detentas.

O movimento feminista surge, então, com o propósito de desconstruir os estereótipos atribuídos às mulheres. Nesse sentido, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) representa um avanço significativo na garantia dos direitos das mulheres, estabelecendo em seu artigo 5º, inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, conforme os preceitos estabelecidos neste documento (BRASIL, 1988).

No entanto, o aumento da população carcerária feminina tem impactado negativamente a superlotação das prisões e a qualidade das condições de detenção, sem que o Estado atue para melhorar as instalações prisionais.

A exemplo, no início da intervenção federal no presídio feminino do Pará, em julho de 2019, as detentas foram forçadas a permanecer nuas, sentadas de cócoras, em superfícies molhadas ou sobre formigueiros, por um período de até quatro horas.

As condições enfrentadas pelas mulheres encarceradas no Brasil afrontam o princípio estipulado no artigo 5, inciso XLVII, alínea “e” da Constituição Federal (BRASIL, 1988), violando o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1, inciso III, da Carta Magna.

Segundo informações do INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2018), o Brasil figura globalmente como o quinto país com a maior população carcerária feminina, predominantemente formada por mulheres negras, com idades entre 19 e 28 anos.

Segundo Nana Queiroz, as mulheres encarceradas enfrentam a falta de itens básicos de higiene pessoal, alimentação inadequada e convivem com a violência por parte dos agentes penitenciários (QUEIROZ, 2015).

Algumas mulheres detentas, por serem mães solo, acabam perdendo até a guarda de seus filhos, enquanto outras dão à luz em condições inadequadas no sistema prisional.

A autora traz o caso Adriana Ancelmo, amplamente discutido na mídia, esposa do ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, gerou uma repercussão significativa. O *habeas corpus* 151057/DF (BRASIL, 2017), solicitado pela defesa de Adriana e analisado pelo Ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal (STF), resultou na determinação de que a acusada cumprisse sua pena em regime domiciliar.

Conforme divulgado no site do Supremo Tribunal de Justiça, a problemática da prisão de mulheres gestantes ou responsáveis por filhos é extremamente preocupante. Portanto, é imperioso encontrar alternativas institucionais à prisão, que garantam a segurança do processo sem impor punições excessivas às mulheres ou às crianças (BRASIL, 2017).

Nessa procura, houve uma mobilização de juristas que resultou na impetração do *habeas corpus* de número 143.641/SP (BRASIL, 2018), em favor de todas as mulheres detidas preventivamente no sistema penitenciário nacional, que se encontram grávidas, no pós-parto ou são mães de crianças menores de 12 anos de idade ou com deficiência.

O propósito do *habeas corpus* coletivo é proteger os direitos das mulheres detidas ilegalmente e que não têm acesso adequado à justiça (BRASIL, 2018). O que se busca assegurar é o acesso equitativo à justiça para

os grupos mais vulneráveis, contribuindo para mitigar a seletividade do sistema judiciário brasileiro.

Nesse cenário, Humberto Dalla Bernardina de Pinto e Maria Martins Silva Stancati destacam que o acesso à Justiça é um princípio fundamental para o pleno funcionamento do Estado de direito (PINHO; STANCANTI, 2016).

O Ministro Lewandowski, relator do *Habeas Corpus* Coletivo, afirmou que o Supremo Tribunal Federal tem aceitado vários mecanismos que lidam de forma mais apropriada com situações em que os direitos e interesses de certos grupos estão em risco de sofrer danos graves (BRASIL, 2018).

A competência para julgar este caso seria atribuída ao Supremo Tribunal Federal (STF). Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal (STF) suscitou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 (BRASIL, 2015), reconhecendo as violações enfrentadas pelos presos e presas, que demonstravam a extrema vulnerabilidade das mulheres encarceradas.

O relator do *habeas corpus*, Ministro do STF Lewandowski, em 2018, afirmou no processo que há uma violação sistemática das regras constitucionais, convencionais e legais relacionadas aos direitos das detentas e de seus filhos (BRASIL, 2018).

No dia 20 de fevereiro de 2018, o STF decidiu conceder a todas as mulheres presas que se encontram nas condições de gestantes, mães de crianças e/ou crianças deficientes e puérperas os benefícios da prisão domiciliar, conforme previsto nos artigos 318, 318-A e 318-B do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), nos termos das hipóteses estabelecidas pela Lei 13.769 de 19 de dezembro de 2018.

Mesmo após o julgamento do *habeas corpus* (BRASIL, 2018) e a implementação da Lei 13.769 de 19/12/2018, ainda persiste a resistência em substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar para as mulheres encarceradas.

Embora a maioria das mulheres presas estejam enfrentando acusações relacionadas ao crime de tráfico de drogas, existe precedente estabelecido pelo STF indicando que o benefício da prisão domiciliar seria concedido, exceto se a detida fosse flagrada cometendo tráfico de drogas em sua residência, na presença de seu filho de um ano de idade.

Conclui-se, portanto, que a exploração da gama de variedade de assuntos que abrangem desde o princípio de igualdade perante a lei até aspectos processuais e suas raízes históricas é essencial para uma compreensão abrangente das sistemáticas judiciais e penitenciárias.

Cabe questionar, primordialmente, se os juízes de instância inicial estão observando devidamente a jurisprudência estabelecida em casos de *habeas corpus*, optando por converter a prisão preventiva em prisão domiciliar conforme as diretrizes estabelecidas?

Examinar essa questão em instâncias iniciais é fulcral, pois a necessidade de levar os casos aos tribunais superiores sugere que, em níveis inferiores, o direito à prisão domiciliar das detentas não está sendo adequado acesso à justiça por parte dos grupos vulneráveis.

A existência de episódios midiáticos como os envolvendo Adriana Anselmo e Márcia Oliveira de Aguiar, esposa de Fabrício Queiroz, a esta última concedida prisão domiciliar, mesmo sendo uma acusada foragida, evidenciam a tendência dos nossos tribunais serem seletivos e a dificuldade de acesso à justiça enfrentada pelos grupos mais vulneráveis.

Referências

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

BRASIL. Decreto Lei nº 3689. **Código de Processo Penal, de 1941**. Rio de Janeiro, 03 out. 1941. p. 53-57. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 07 de abril de 2024.

BRASIL. Lei 7.210. **Lei de execução penal, de 1984**. Brasília, 11 jul 1984. p. 25. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 jul. 2021. Acesso em: 07 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.257. Dispõe Sobre As Políticas Públicas Para A Primeira Infância e Altera a Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Brasília, 08 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2018. Disponível em: [\[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm#:~:text=Art.,de%20condenadas%20na%20mesma%20situa%C3%A7%C3%A3o.\]](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm#:~:text=Art.,de%20condenadas%20na%20mesma%20situa%C3%A7%C3%A3o.). Acesso em: 07 de abril de 2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN MULHERES**, 2018. Organização, Thandara Santos. Colaboração, Marlene Inês da Rosa [et.al.]. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf.>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

BRASIL. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. < Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>.> Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal – STJ. Arguição de Descumprimento de preceito Fundamental.** 2015. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> .
Acesso em: 07 de abril de 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal – STJ. Habeas corpus 143.641/SP coletivo em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional.** 2018. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>.
Acesso em: 07 de abril de 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal – STJ. Habeas corpus 151057/DFgarante prisão domiciliar a Adriana Ancelmo.** 2017. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=365175>>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STJ. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.** 2015. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>
Acesso em: 07 de abril de 2024.

G1 - **O PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO (Brasil). Em 10 anos, Brasil ganha mais de 1 milhão de famílias formadas por mães solteiras.** 2017. Disponível em:
<https://g1.globo.com/economia/noticia/em-10-anos-brasil-ganha-mais-de-1-milhao-de-familias-formadas-por-maes-solteiras.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2020.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico.** Revista JRG de Estudos Acadêmicos. Vol. 3, n. 7, p.95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em 07 de abril de 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Como escrever um artigo de revisão de literatura.** Revista JRG de Estudos Acadêmicos. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura.** Revista JRG de Estudos Acadêmicos. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito.** Revista Coleta Científica. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em:
<<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial, aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 2009. Editora Impetus, 2ª edição.

PINHO, Humberto dalla Bernardina de; STANCANTI, Maria Maria Martins Silva. **A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art 3º do CPC/ 2015**. Revista dos Tribunais Online, Rio de Janeiro, v. 1/2018, n. 254, p.17-54, abr. 2016. Disponível em: http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Acesso_reassignificado_-_Dalla_e_Stancati_-_2018.pdf. Acesso em: 07 de abril de 2024.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 2015. Rio de Janeiro: Record, - 1.ed. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 07 de abril de 2024.